



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

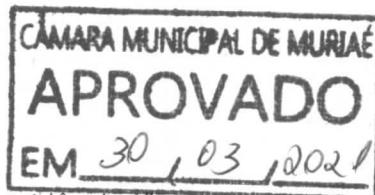
PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de lei nº: 045/2021

Data do Protocolo: 25/02/2021

Objeto: "Dá denominação a logradouros públicos e dá outras providências."

Autor: Gerson Ferreira Varella Neto



ORIGINAL ASSINADO

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

I - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

A matéria vinculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

*ART.30: "Compete aos Municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a matéria vinculada não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre esta, os Estados e Distrito Federal, previstas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos vícios de competência para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

Não há que se falar em vício de iniciativa, pois o projeto cuida de questões inerentes ao poder de polícia, evidentemente, dependentes de previsão legal, pelo que não cogita de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO APRESENTADO:

O projeto de Lei nº 045/2021 de 25/02/2021 que dá denominação a logradouros públicos e dá outras providências carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir:

A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Conforme o artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o assunto em comento é de Competência Privada do Município, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, deve ser analisada a conformação à lei 6.454/1977:

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Não fere o presente projeto, percebe-se, a lei em análise.

Há que se salientar, porém, que deve constar da denominação do espaço público o nome completo do “homenageado”, faltou com essa diretriz o Art. 1º, III do projeto *sub examine*, pelo que a presente Comissão recomenda sua supressão.

III – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei 045/2021 de 23/02/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL, DESDE QUE APROVADO COM A EMENDA APRESENTADA.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Fevereiro de 2021.

Anderson Oliveira da Silva - Presidente

Carlos Delfim Soares Ribeiro

Rangel Martino de Oliveira Paiva

Devail Gomes Corrêa - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei número 045/2021 - “Dá denominação a logradouros públicos e dá outras providências.”

AUTORIA/INICIATIVA: Vereador – Gerson Ferreira Varella Neto

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

ASSUNTO: Denominação de Logradouro - Inexistência de invasão à competência de Poderes – Inexistência de invasão à competência de Entes Federados.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 045/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, autoria do Vereador Gerson Ferreira Varella Neto.

Registra-se que o Vereador não apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Insta salientar, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

2.2 - DA REGULARIDADE DO PROJETO:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela regulamentação da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I, que consolida a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros entes federativos.

Necessário, ainda, a análise da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a concretização da competência, nesses casos, vem a lume no Ordenamento Jurídico por meio de lei, como no caso em análise. Respeitada, então, mais essa regra.

O referido projeto tem como objetivo conferir denominação a logradouros públicos no Condomínio Residencial Eduardo Alves Côrrea.

No julgamento do RE 1.151.237, sedimentou a Suprema corte, em sede de Repercussão Geral “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”

Não se tratando, ainda, de pessoas vivas, não incide a vedação da Lei 6454/1977.

Há de ser salientado, porém, ser de boa técnica legislativa que o projeto seja aprovado com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé/MG, aos vinte e seis dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. (26-02-2021)

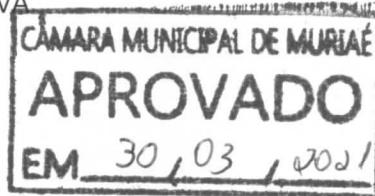
Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

ORIGINAL ASSINADO

I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;

b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS – REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, portanto, na análise do presente, deliberado em plenário, foram discutidas e aprovadas as seguintes emendas:

Supressão do Art. 1º, III:

Art. 1º Fica denominado os seguintes logradouros públicos nos distritos.

(...)

III – Campo Marlei Peçanha, espaço esportivo com campo de futebol e atividades equestres localizado ao lado da Igreja Católica da Comunidade do São João do Glória, conforme imagem via satélite em anexo.

Ao analisar o presente projeto pela comissão ao final subscrita, verificou a redação do mesmo, nos termos do artigo 238 e 239 do Regimento Interno, ao qual garante, senão vejamos:

Art. 238. Dar-se-á redação final ao projeto de lei ou da resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A Comissão de Redação emitirá parecer, dando forma à matéria sujeita ao seu exame, conforme a técnica legislativa, observadas as emendas aprovadas.

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feito por esta comissão no que tange a erros meramente formais, em atenção e respeito a técnica legislativa, dando à matéria a forma adequada para sua publicação, com as emendas apresentadas, caso sejam aprovadas.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Fevereiro de 2021.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Christian Tanus Bahia".
Christian Tanus Bahia

Frederico Faria Silva

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Vanderlei Luiz Lopes".
Vanderlei Luiz Lopes

Delson Lúcio Amaro de Andrade – Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 221/GAB.PRES./CMM

MURIAÉ, 31 de março de 2021

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei para Sanção ou Veto

Senhora Procuradora,

Cumpre-me encaminhar a V.Ex.^a, para sanção ou voto, em cumprimento ao disposto no Art. 81, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, os Projetos de Lei n.ºs. **24, 25, 45, 61, 69, 71 e 74- Leis nº 6.109 à 6.115/2021**, respectivamente, que foram aprovados em Reunião Ordinária Remota desta Casa Legislativa, no dia 30 de março do corrente ano.

Na oportunidade renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALAN DALA PAULA TORRES
Oficial do Legislativo
Masp-0126

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA
DANIELA BRAZ TAMBASCO MENDES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ**

Recebido 31/03/2021 *[Assinatura]*

Praça Cel. Pacheco de Medeiros, s/nº, Centro - CAIXA POSTAL 152 - Tel.: (32) 3696-3050 - CEP 36.880-015 - Muriaé - MG
E-Mail: legislativo@camaramuriae.mg.gov.br ou cmm@camaramuriae.mg.gov.br - Site Oficial: www.camaramuriae.mg.gov.br